



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº 07 /2016**

Dispõe sobre vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários no Município de Castelo, Espírito Santo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Os estabelecimentos bancários públicos e privados do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, são obrigados a contratar e/ou manter o serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo único: para efeitos desta Lei considera-se:

I – estabelecimentos bancários: as agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de crédito.

II – vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

Art. 2º Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia multa e em triplo após o 60º (sexagésimo) dia multa;

III - suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia multa,



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

VI - cancelamento de alvará de licença no 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§1º Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§2º Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo – Lei nº 1.816, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castelo, ES, 28 de junho de 2016.

  
**JOSÉ DORIGO**  
Vereador



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2016

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de apresentar às Vossas Excelências o projeto de lei em epígrafe, dispondo sobre vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do Município de Castelo, Espírito Santo, e dando outras providências.

Está previsto na Constituição Federal que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos.

Este dever engloba a atuação dos agentes públicos e privados, dentre outros que atuam na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e bens.

Os serviços de vigilância bancária devem ser uma atividade contínua, pois esses estabelecimentos, mesmo após o encerramento do expediente bancário, permanecem acessíveis aos usuários, mas desprovidos de segurança, atraindo assim atenção de criminosos que transgridem a lei e andam à margem dela.

Notamos, ainda, que os estabelecimentos bancários, mesmo nos períodos em que não têm expediente aberto ao público, sem portanto funcionários ou clientes, não estão imunes ao perigo, colocando em risco a integridade de moradores, pedestres, escolas etc, eis que os criminosos podem atacar os bancos fora do expediente, inclusive com explosivos, causando risco permanente para pessoas que possam estar passando ou que moram próximas, sendo bastante útil a permanência de vigilância armada 24 horas nesses locais, coibindo assim a ação dos meliantes.

A fragilidade do sistema de segurança bancário, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes a sério risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Registramos também o alto índice de sinistros em estabelecimentos bancários na região, podendo citar a tentativa de explosão de caixas eletrônicos, invasão de agências bancárias, furtos, roubos etc, fatos que normalmente acontecem no período noturno, quando não há vigilância

armada no local, que poderá contribuir para que os estabelecimentos e a própria cidade tenha mais segurança.

Por mais que os estabelecimentos bancários possam ser, a princípio, contrários à implantação desta Lei, a verdade é que ela objetiva melhorar a vida dos munícipes, trazendo mais segurança para os usuários dos serviços bancários e de toda a população, além dos próprios funcionários dos bancos, ressaltando que o impacto financeiro de tal medida compensará pelos inúmeros benefícios proporcionados à segurança de todos.

São essas, nobres Vereadores, as razões que nos impulsionaram a propor o presente projeto, esperando a costumeira acolhida em projetos desta natureza.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

  
**JOSÉ DORIGO**  
Vereador